



PROCESSO: 0111800-20.1999.5.01.0065 – AP

ACÓRDÃO

7ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O fato de não ter constado expressamente do título executivo o deferimento das parcelas vencidas e vincendas, não importa em restrição. Ao contemplar a condenação à incorporação definitiva do pagamento em apreço ao salário, o título executivo, concomitantemente, abarca as prestações tanto vencidas como vincendas. A segunda parte do art. 290, do CPC, antes transcrito, determina ao juiz incluir na condenação as parcelas vincendas, “enquanto durar a obrigação”. Não havendo controvérsia quanto ao fato de permanecerem íntegros os contratos de trabalho dos reclamantes, persiste a execução das parcelas vincendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº **TRT-AP-0111800-20.1999.5.01.0065**, em que são partes: **JOÃO CAETANO DA COSTA NETO, HEDEL LUIZ R SILVA e LUIZ SANCHES RIBEIRO**, como Agravantes e **CIA. FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**, como Agravado.

I - RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório produzido na Sessão de Julgamento, nos seguintes termos, *verbis*:



PROCESSO: 0111800-20.1999.5.01.0065 – AP

“Trata-se de agravo de petição interposto por JOÃO CAETANO DA COSTA NETO, HEDEL LUIZ R SILVA e LUIZ SANCHES RIBEIRO contra a decisão de f.429/432 prolatada pelo ilustre Juiz Marcos Dias de Castro, da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou extinta a execução. Dizem que a decisão merece reforma porque o contrato de trabalho não foi rescindido, prolongando-se até o presente, razão pela qual não se pode estancar os direitos em 1999, passados 11 anos, e como os empregados continuam trabalhando necessário prosseguir na execução enquanto estiverem na ativa e a execução somente poderá ser extinta quando a executada comprovar que pagou o devido pela coisa julgada até o último dia em que trabalharam. Afirmam que o fato de terem concordado com a conta de f.277/281 não tem o condão de estancar a execução porque o contrato ultrapassou esse ponto e o crédito deve persistir até o último dia trabalhado. Acrescentam que o fato de não terem mencionado a inclusão de parcelas vincendas não lhes retira o direito a seu recebimento, pleiteando o prosseguimento da execução enquanto a executada não comprovar a quitação total dos direitos pretendidos. Sem contraminuta (f.437, verso).

É a síntese necessária.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Além do relatório, adoto as razões de conhecimento do MM.

Relator.

II.1 - CONHECIMENTO.

Agravo vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II.2 - MÉRITO.

A. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Divirjo do MM. Relator.

O fato de não ter constado expressamente do título executivo o deferimento das parcelas vencidas e vincendas, não importa em restrição.



PROCESSO: 0111800-20.1999.5.01.0065 – AP

O título exequendo é claro ao deferir o pedido contido nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' (fls. 223/229). E o item 'c' do pedido vem a ser, justamente, a incorporação definitiva das horas extraordinárias na média de 72 horas, conforme escalas efetivamente prestadas há décadas.

Portanto, ao contemplar a condenação à incorporação definitiva do pagamento em apreço ao salário, o título executivo, concomitantemente, abarca as prestações tanto vencidas como vincendas.

Mais.

A legislação processual expressamente estabelece que, “quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação” (CPC, art. 290 c/c CLT, art. 769).

Ao dizer que a sentença “incluirá”, quer a ordem processual estabelecer a condenação implícita das prestações vencidas, enquanto perdurar a obrigação, afigurando-se despidendo qualquer comando expreso no título judicial, porquanto consistiria em mera repetição do ditame claramente estabelecido em lei.

Por sua vez, a CLT prevê no art. 832, que “tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução”.

Não havendo controvérsia quanto ao fato de permanecerem íntegros os contratos de trabalho dos reclamantes, persiste a execução das prestações vincendas.

A anuência dos credores aos cálculos apresentados pelo perito não tem o condão de pôr a termo a execução, pois o *expert* não teria condições de apurar uma execução de valores futuros.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre Teixeira de Freitas B. Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.22
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0111800-20.1999.5.01.0065 – AP

Recordo que a segunda parte do art. 290, do CPC, antes transcrito, determina a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas “enquanto durar a obrigação”.

Destarte, dou provimento ao apelo, para autorizar o prosseguimento da execução.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de petição interposto pelos exequentes, para autorizar o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Redator Designado

dcz